SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940858 - SP (2025/0182150-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
		LUÍS FERNANDO BONGIOVANI - SP131267
		BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
		BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
		DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737
AGRAVADO	:	LUIS ANSELMO ZANOTTI
ADVOGADO	:	GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO - SP152399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADO.

1. A parte agravante, em sede de agravo, refutou todos os óbices utilizados pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial. Provimento do agravo interno, com julgamento, de plano, do apelo extremo.

2. A Corte local, à luz das particularidades da causa, consignou que, distintamente do que defende a ora recorrente, a pequena propriedade rural é trabalhada pela família do executado, a denotar a impenhorabilidade do imóvel. Derruir tal premissa demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 377-378, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51019021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/10/2025 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/10/2025. Código de Controle do Documento: 651d0274-898c-4647-9e1a-e142177c6617

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator

Documento eletrônico VDA51019021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/10/2025 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/10/2025. Código de Controle do Documento: 651d0274-898c-4647-9e1a-e142177c6617

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940858 - SP (2025/0182150-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
		LUÍS FERNANDO BONGIOVANI - SP131267
		BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
		BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
		DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737
AGRAVADO	:	LUIS ANSELMO ZANOTTI
ADVOGADO	:	GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO - SP152399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADO.

1. A parte agravante, em sede de agravo, refutou todos os óbices utilizados pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial. Provimento do agravo interno, com julgamento, de plano, do apelo extremo.

2. A Corte local, à luz das particularidades da causa, consignou que, distintamente do que defende a ora recorrente, a pequena propriedade rural é trabalhada pela família do executado, a denotar a impenhorabilidade do imóvel. Derruir tal premissa demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 377-378, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA., contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 377-378, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA50693394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/09/2025 15:27:24
Código de Controle do Documento: 13c753dd-c9ec-4934-8351-4bfe75cb7450

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 274-280, e-STJ):

> Ementa: Execução. Penhora. Alegação impenhorabilidade da pequena propriedade. A impenhorabilidade exige que, além de ter até quatro módulos fiscais, a propriedade seja trabalhada pela família. Mandado de constatação no qual o oficial de justiça apurou que a área vem sendo trabalhada pelo filho do executado. Reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 283-291, e-STJ), o insurgente aponta ofensa aos seguintes artigos:

(i) 833, VIII, do CPC/2015, ao argumento de que a propriedade não é trabalhada pelo ora recorrido;

Contrarrazões às fls. 295-309, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 339-341, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 344-352, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 377-378, e-STJ), a presidência desta Corte não conheceu do apelo, ante a ausência de dialeticidade recursal.

Daí o presente agravo interno (fls. 382-388, e-STJ), no qual a agravante refuta a aplicação do supracitado óbice.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que o agravante, em agravo, impugnou o óbice da Súmula 7 /STJ, a denotar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 377-378, e-STJ, no que toca à análise do recurso da ora recorrente, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação não merece prosperar.

2. Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova que instruem os autos, consignou que, distintamente do que

Documento eletrônico VDA50693394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/09/2025 15:27:24
Código de Controle do Documento: 13c753dd-c9ec-4934-8351-4bfe75cb7450

defende o ora recorrente, a pequena propriedade rural é trabalhada pela família do executado, a denotar a impenhorabilidade do imóvel.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 274-280, e-STJ):

> Se a propriedade em questão possui 30 alqueires, então conclui-se que possui 72,6 hectares, sendo inferior a 4 módulos fiscais. O auto de constatação de fl. 679 dos autos da ação principal indica que 2 alqueires da parte penhorada do imóvel estão ocupados com reserva legal e que o restante da área, aproximadamente 23 alqueires, é destinado à produção agrícola, estando atualmente plantada com lavoura de soja, que se encontrava em fase de germinação quando da constatação. Além disso, o oficial de Justiça apurou que a área de plantio vem sendo trabalhada por Marcelo Valverde Zanotti, filho do executado. Dessa forma, merece ser reconhecida impenhorabilidade da pequena propriedade rural em questão, havendo, por meio do mandado de constatação, demonstração da exploração da propriedade pela família (filho) do executado.

Nesse contexto, entende-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a revisão da premissa acima disposta. Para tanto, todavia, é imprescindível o revolvimento de matéria probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 377-378, e-STJ, e, de plano, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50693394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/09/2025 15:27:24
Código de Controle do Documento: 13c753dd-c9ec-4934-8351-4bfe75cb7450

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.940.858 / SP

Número Registro: 2025/0182150-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00636872820078260576 21081868320238260000 576012007063687 636872820078260576
6368728200782605762767200 6368728200782605762767200757601200706368 7

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
	LUÍS FERNANDO BONGIOVANI - SP131267
	BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
	BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
	DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737
AGRAVADO	: LUIS ANSELMO ZANOTTI
ADVOGADO	: GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO - SP152399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
	LUÍS FERNANDO BONGIOVANI - SP131267
	BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
	BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483

Documento eletrônico VDA50971988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:47:55
Código de Controle do Documento: 40d48564-53b5-4ad5-ba4c-a15252ec8806

DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737

AGRAVADO : LUIS ANSELMO ZANOTTI

ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO - SP152399

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50971988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:47:55
Código de Controle do Documento: 40d48564-53b5-4ad5-ba4c-a15252ec8806